A C Ó R D Ã O

TC-010307.989.25-1 (ref. TC-012637.989.20-3, TC-015760.989.21-0, TC-016088.989.20-7, TC-002178.989.20-8, TC-002191.989.20-1, TC-024317.989.20-0, TC-000264.989.21-1, TC-005569.989.22-1, TC-006218.989.21-8 e TC-006441.989.19-1)

Recorrente(s): DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e Target Serviços Elétricos Especializados Ltda., objetivando a construção de reservatório em concreto armado, tipo apoiado, com volume de 10.000m³, para armazenamento de água potável (pós-tratamento) na ETA Anhangabaú.

Responsável(is): Eduardo Santos Palhares (Diretor-Presidente), Armando Mietto Junior, Walter da Costa e Silva Filho, Evandro Biancarelli, Eduardo Pereira da Silva, Cláudia Santos Fagundes, Rogério Bini Santiago, Valter Maia (Diretores) e Talitha Filipini Righi (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/05/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alexandre Izubara Mainente Barbosa (OAB/SP nº 307.203), Renato Luís Ferreira (OAB/SP nº 309.065), Ricardo Correa Leite (OAB/SP nº 336.141), Thiago Campos Destro (OAB/SP nº 342.266), Juliana Carla Vieri (OAB/SP nº 379.994), Ilana Alcântara Monteiro da Fonseca Albuquerque (OAB/SP nº 382.467), Maria Izabel Penteado (OAB/SP nº 281.878), Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº 108.386), Luciano Herlon da Silva (OAB/SP nº 161.076) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONCRETO ARMADO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, COM OMISSÕES RELEVANTES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO INADEQUADO.

SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO, ALÉM DO RAZOÁVEL, MOTIVADAS POR FALHAS DE PLANEJAMENTO. ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE DEFICIÊNCIAS NO PROJETO ORIGINAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL MARCADA POR FALHAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo DAE/SA - Água e Esgoto de Jundiaí, e, quanto ao **mérito,** ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo o decreto de irregularidade dos nove termos aditivos e da execução contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM - 31